



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.534 - CE (2020/0093944-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - CE007915
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS. APELAÇÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAUTA FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES INCABÍVEIS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEITURA CONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE PISO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme exarado anteriormente, é exigida a demonstração analítica de que os casos cotejados possuem similitude fática e jurídica, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, para bem caracterizar a interpretação legal divergente, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, que apenas colacionou duas ementas de julgados do STJ.

2. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Ademais, além do fato de que nenhum dos precedentes trazidos (fls. 467-468, e-STJ) aborda especificamente a questão da pauta fiscal ou de procedimento administrativo análogo que fosse, *a priori*, lícito para aferir os elementos necessários para a cobrança do ICMS, as duas ementas se referem à Recursos em Mandado de Segurança, ou seja, remédios processuais julgados em exercício de competência recursal ordinária (art. 105, II, "b", da Lei Magna), que não consubstanciam a singular atribuição deste STJ de guardar a lei federal e sua escorreita aplicação.

4. O cerne recursal não só diz respeito à legislação infralegal do Estado do Ceará, como à interpretação constitucional que o Tribunal estadual conferiu a ela, taxando-a de inconstitucional por ferir os princípios da legalidade tributária e da legalidade estrita. É o que se observa dos excertos do acórdão, *verbis* (fls. 440-443, e-STJ, grifos acrescidos): "(...) Como visto, a Lei Complementar transferiu ao legislador estadual todos os poderes que lhe foram outorgados pela Carta da República para dispor sobre substituição tributária no ICMS, contrapondo-se ao ensinamento segundo **o qual o legislador não pode transferir sua competência, (...) dando escanchas ao legislador estadual para que legislasse sobre a matéria, de forma absolutamente inconstitucional.** Por sua vez, e de par da autorização legal, **a Lei Estadual nº 12.670/96, precisamente no seu artigo 23, igualmente claudicando,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizou o executivo a legislar sobre a matéria através de regulamento, senão vejamos, *verbis*: (...) Ora, citada transferência ao Executivo Estadual de o atribuição legislativa, notadamente quando autoriza a legislar através de regulamento, **ferre indubitavelmente o Princípio da Legalidade Tributária, com assento constitucional no art. 150, inciso I, da Constituição Federal**, que assim o dispõe, *verbis*: (...) Na hipótese em discussão, **o Secretário da Fazenda Estadual, em obediência ao artigo 475, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, na Instrução Normativa da SEFAZ nº 44/2010 ou no Ato Cotepe CONFAZ nº 28/2015**, estabelecendo os novos valores da base de cálculo dos produtos comercializados pela impetrante, fixando o percentual de agregação específico, descuidando-se que referido procedimento, decorrente da saída de mercadoria, é absolutamente ilegal, sendo abusiva a majoração do tributo através da norma emanada do Poder Executivo".

5. Desse modo, empregável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.

6. Outrossim, a leitura constitucional do Tribunal cearense acerca do tema somente pode ser reformada pelo STF, a quem compete exclusivamente tal assunto.

7. Por fim, como se não fosse bastante, vê-se que o Colegiado estadual não trouxe informações detalhadas que pudessem revelar que o procedimento adotado pela Autoridade Fazendária em comento distancia-se efetivamente do regime de pauta fiscal (fl. 443, e-STJ). Perscrutar os autos em busca desses pormenores viola a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido, com advertência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de novembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.534 - CE (2020/0093944-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
CE007915
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial por ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ (fls. 513-518, e-STJ).

A insurgente requer a reforma da decisão anterior (fls. 522-533, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.534 - CE (2020/0093944-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - CE007915
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS. APELAÇÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAUTA FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES INCABÍVEIS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEITURA CONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE PISO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme exarado anteriormente, é exigida a demonstração analítica de que os casos cotejados possuem similitude fática e jurídica, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, para bem caracterizar a interpretação legal divergente, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, que apenas colacionou duas ementas de julgados do STJ.

2. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Ademais, além do fato de que nenhum dos precedentes trazidos (fls. 467-468, e-STJ) aborda especificamente a questão da pauta fiscal ou de procedimento administrativo análogo que fosse, *a priori*, lícito para aferir os elementos necessários para a cobrança do ICMS, as duas ementas se referem à Recursos em Mandado de Segurança, ou seja, remédios processuais julgados em exercício de competência recursal ordinária (art. 105, II, "b", da Lei Magna), que não consubstanciam a singular atribuição deste STJ de guardar a lei federal e sua escorreita aplicação.

4. O cerne recursal não só diz respeito à legislação infralegal do Estado do Ceará, como à interpretação constitucional que o Tribunal estadual conferiu a ela, taxando-a de inconstitucional por ferir os princípios da legalidade tributária e da legalidade estrita. É o que se observa dos excertos do acórdão, *verbis* (fls. 440-443, e-STJ, grifos acrescidos): "(...) Como visto, a Lei Complementar transferiu ao legislador estadual todos os poderes que lhe foram outorgados pela Carta da República para dispor sobre substituição tributária no ICMS, contrapondo-se ao ensinamento segundo **o qual o legislador não pode transferir sua competência, (...) dando escanchas ao legislador estadual para que legislasse sobre a matéria, de forma absolutamente inconstitucional.** Por sua vez, e de par da autorização legal, **a Lei Estadual nº 12.670/96, precisamente no seu artigo 23, igualmente claudicando,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizou o executivo a legislar sobre a matéria através de regulamento, senão vejamos, *verbis*: (...) Ora, citada transferência ao Executivo Estadual de o atribuição legislativa, notadamente quando autoriza a legislar através de regulamento, fere indubitavelmente o Princípio da Legalidade Tributária, com assento constitucional no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que assim o dispõe, *verbis*: (...) Na hipótese em discussão, o Secretário da Fazenda Estadual, em obediência ao artigo 475, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, na Instrução Normativa da SEFAZ nº 44/2010 ou no Ato Cotepe CONFAZ nº 28/2015, estabelecendo os novos valores da base de cálculo dos produtos comercializados pela impetrante, fixando o percentual de agregação específico, descuidando-se que referido procedimento, decorrente da saída de mercadoria, é absolutamente ilegal, sendo abusiva a majoração do tributo através da norma emanada do Poder Executivo".

5. Desse modo, empregável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.

6. Outrossim, a leitura constitucional do Tribunal cearense acerca do tema somente pode ser reformada pelo STF, a quem compete exclusivamente tal assunto.

7. Por fim, como se não fosse bastante, vê-se que o Colegiado estadual não trouxe informações detalhadas que pudessem revelar que o procedimento adotado pela Autoridade Fazendária em comento distancia-se efetivamente do regime de pauta fiscal (fl. 443, e-STJ). Perscrutar os autos em busca desses pormenores viola a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido, com advertência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram a este Gabinete em 21.9.2020.

O Agravo Interno não procede.

Conforme exarado anteriormente, é exigida a demonstração analítica de que os casos cotejados possuem similitude fática e jurídica, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, para bem caracterizar a interpretação legal divergente, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, que apenas colacionou duas ementas de julgados do STJ.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, além do fato de que nenhum dos precedentes trazidos (fls. 467-468, e-STJ) aborda especificamente a questão da pauta fiscal ou de procedimento administrativo análogo que fosse, *a priori*, lícito para aferir os elementos necessários para a cobrança do ICMS, as duas ementas se referem a Recursos em Mandado de Segurança, ou seja, remédios processuais julgados em exercício de competência recursal ordinária (art. 105, II, "b", da Lei Magna), que não consubstanciam a singular atribuição deste STJ de guardar a lei federal e sua esmerada aplicação.

Ademais, o cerne recursal não só diz respeito à legislação infralegal do Estado do Ceará, como à interpretação constitucional que o Tribunal estadual conferiu a ela, taxando-a de inconstitucional por desrespeitar os princípios da legalidade tributária e da legalidade estrita.

É o que se observa dos excertos do acórdão, *verbis* (fls. 440-443, e-STJ, grifos acrescidos):

A Lei Complementar sobredita, em seu artigo 6º, não cumprindo seu preceito, delegou atribuição ao legislador estadual, quando assim o dispôs, *verbis*: "Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário, a qualquer título, a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, a Lei Complementar transferiu ao legislador estadual todos os poderes que lhe foram outorgados pela Carta da República para dispor sobre substituição tributária no ICMS, contrapondo-se ao ensinamento segundo o qual o legislador não pode transferir sua competência.

(...)

A Lei Complementar, no que toca à substituição tributária, não divulgou os contribuintes do ICMS - substitutos e substituídos, além da base de cálculo do lucro presumido, dando escanchas ao legislador estadual para que legislasse sobre a matéria, de forma absolutamente inconstitucional.

Por sua vez, e de par da autorização legal, a Lei Estadual nº 12.670/96, precisamente no seu artigo 23, igualmente claudicando, autorizou o executivo a legislar sobre a matéria através de regulamento, senão vejamos, verbis:

(...)

Ora, citada transferência ao Executivo Estadual de o atribuição legislativa, notadamente quando autoriza a legislar através de regulamento, fere indubitavelmente o Princípio da Legalidade Tributária, com assento constitucional no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que assim o dispõe, verbis:

(...)

Na hipótese em discussão, o Secretário da Fazenda Estadual, em obediência ao artigo 475, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, na Instrução Normativa da SEFAZ nº 44/2010 ou no Ato Cotepe CONFAZ nº 28/2015, estabelecendo os novos valores da base de cálculo dos produtos comercializados pela impetrante, fixando o percentual de agregação específico, descuidando-se que referido procedimento, decorrente da saída de mercadoria, é absolutamente ilegal, sendo abusiva a majoração do tributo através da norma emanada do Poder Executivo.

Desse modo, empregável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial.

Outrossim, a leitura constitucional do Tribunal cearense acerca do tema somente pode ser reformada pelo STF, a quem compete exclusivamente tal assunto.

Por fim, como visto, o Colegiado estadual não trouxe informações detalhadas que pudessem revelar que o procedimento adotado pela Autoridade Fazendária em comento distancia-se efetivamente do regime de pauta fiscal (fl. 443, e-STJ). Perscrutar os autos em busca desses pormenores viola a Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, convém advertir que ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0093944-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.871.534 / CE** **AgInt no**

Números Origem: 02015160720158060001 2015/000622 2015000622 2015160720158060001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - CE007915
RECORRIDO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - CE007915
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.